


CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR PEDRO MATOS

EMENDA ADITIVA Nº. _____

-0011/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 0266/2025

**INCLUI ARTIGO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
0266/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 16/2025,
NA FORMA QUE INDICA.**

A Câmara Municipal de Fortaleza aprova:

Art. 1º. Fica acrescentado o artigo ao Projeto de Lei Ordinária 0266/2025, que vigora com a seguinte redação:

Art. A abertura de créditos adicionais especiais, suplementares ou extraordinários que impliquem na reprogramação dos recursos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei dependerá de prévia e específica autorização da Câmara Municipal de Fortaleza, conforme disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Ao DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de
de 2025.

PJ

Pedro Matos

PEDRO MATOS

VEREADOR - AVANTE

23 ABR 2025

11 22

Rua Thompson Bulcão, nº. 830 - Patriolino Ribeiro
CEP: 60.810-460 - Fortaleza/CE
Gabinete 04 - Fone: (85) 3444-8311



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR PEDRO MATOS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir a observância da competência do Poder Legislativo Municipal no que se refere à autorização para abertura de créditos adicionais – especiais, suplementares ou extraordinários – que impliquem em alteração da programação orçamentária dos recursos oriundos da operação de crédito ora autorizada.

A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, dispõe que "a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes". Tal regra é reproduzida também pela Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que assim estabelece:

Art. 138. Nenhum crédito suplementar ou especial será aberto sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Dessa forma, a emenda reafirma o papel da Câmara Municipal de Fortaleza como instância autorizadora e fiscalizadora da execução orçamentária do Município, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Trata-se, portanto, de medida necessária para assegurar o respeito à legalidade, à separação de poderes e à harmonia institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal.



PEDRO MATOS
VEREADOR – AVANTE